



(/site)

COFFITO (/site/)	CREFITOs (/site/index.php/crefitos)	Fisioterapia (/site/index.php/fisioterapia)
Terapia Ocupacional (/site/index.php/terapia-ocupacional)		
Sala de Imprensa (/site/index.php/sala-de-imprensa)	Projetos de Lei (/site/index.php/projetos-de-lei)	
Fale Conosco (/site/index.php/fale-conosco)	Newsletter (/site/index.php/newsletter)	

Home (/site/)
Resoluções (/site/index.php/home/resolucoes-coffito)



RESOLUÇÃO nº 432 de 27 de setembro de 2013. (D.O.U nº 217 Seção I de 07/11/2013)

Dispõe sobre o exercício acadêmico de estágio não obrigatório em Fisioterapia.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2013 no Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, deliberou:

Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado, desenvolvido nos diversos cenários de práticas, no contexto de articulação que ensino-serviço, no ambiente de trabalho e que visa à formação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Ensino Superior – IES;

Considerando que o estágio visa o aprendizado, à aquisição de competências e habilidades próprias da especificidade da atividade profissional, bem como da vivência da prática multi e interdisciplinar a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do acadêmico para a vida cidadã e para o trabalho;

Considerando que o estágio curricular não obrigatório deverá estar em conformidade com os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação em Fisioterapia e com a Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008;

Considerando que os estágios em Fisioterapia respondem regulamentações específicas, pois envolvem assistência responsável sob preceitos éticos, legais e procedimentos técnicos adequados às necessidades de saúde da população;

Considerando que estágio curricular não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade complementar que poderá ser acrescida à carga horária regular e obrigatória, conforme avaliação e determinação das instâncias colegiadas do curso ou por outras normativas da IES, em conformidade com o Projeto Pedagógico do curso. **Resolve:**

CAPÍTULO I

Art. 1º - O estágio curricular não obrigatório apenas poderá ser desenvolvido pelo acadêmico, que esteja regularmente matriculado em IES, cursando o estágio obrigatório do curso, no mínimo o penúltimo ano do curso, tendo concluído todos os conteúdos teóricos inerentes à área de estágio e respeitando a jornada de até 30 horas semanais.

Art. 2º - O estágio curricular não obrigatório deverá ter supervisão direta pelo fisioterapeuta da unidade concedente e acompanhado por fisioterapeuta docente da IES e ambos serão corresponsáveis pelo estágio junto ao CREFITO, conforme legislação específica de estágio.

Art. 3º - Os serviços de Fisioterapia que oferecerem estágio curricular não obrigatório deverão, apresentar ao CREFITO de sua circunscrição:

- I – Cópia do Termo de Compromisso entre a unidade concedente/acadêmico/IES;
- II – Cópia da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF);
- III – O número de vagas nas respectivas áreas de atuação, oferecidas para estágio;
- IV – Relação nominal dos fisioterapeutas das unidades concedentes e suas respectivas escalas de trabalho.

Art. 4º - O fisioterapeuta que receber alunos estagiários estrangeiros para realização de estágio, deverá fazê-lo cumprir as Leis, Portarias e Resoluções vigentes no Brasil.

Art. 5º - A unidade concedente deverá indicar fisioterapeuta de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida para acompanhar o estagiário.

Parágrafo Único: O atendimento do previsto no caput deste artigo pressupõe a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 6º - O fisioterapeuta da unidade concedente, preceptor de estágio, poderá orientar e supervisionar até 03(três) estagiários.

Art. 7º - O número máximo de estagiários em relação ao número de fisioterapeutas das entidades concedentes deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 01 (um) a 05 (cinco) fisioterapeutas: 01 (um) estagiário;
- II – de 06 (seis) a 10 (dez) fisioterapeutas: até 02 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 05 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se quadro de pessoal o conjunto de fisioterapeutas, prestadores de serviços existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º - Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º - Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os serviços de Fisioterapia que oferecem estágios deverão ofertar instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar ao acadêmico, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, garantindo a qualidade da assistência fisioterapêutica.

Art. 9º - Os serviços de Fisioterapia que oferecem estágios deverão manter a disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 10 - Os estágios curriculares deverão cumprir a Resolução COFFITO nº 424 de 08 de Julho de 2013.

Art. 11 - A presença de estagiários nos serviços de Fisioterapia em qualquer nível de atenção à saúde, seja no modelo obrigatório ou não obrigatório, não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no

referido serviço.

Art. 12 – O estagiário, nos serviços de Fisioterapia, independente do nível de atenção à saúde, deverá se cadastrar no CREFITO de sua circunscrição, sendo isto de responsabilidade dos profissionais da concedente e da IES que acompanham o estágio.

§ 1º - O CREFITO fará o cadastro do acadêmico e fornecerá crachá de identificação de porte obrigatório.

§ 2º - O estagiário deverá estar devidamente identificado por meio de crachá durante seus atendimentos.

§ 3º - O crachá que trata a presente Resolução e que consta no anexo I, a disposição no site www.coffito.org.br, terá a dimensão de 8,5 X 5,5 cm, fundo branco e trará as seguintes informações:

Frete

- a) Denominação - ESTAGIÁRIO DE FISIOTERAPIA - em caixa alta, cor vermelha e fonte ARIAL tamanho 12(doze);
- b) Foto 2x2 recente;
- c) Nome completo do acadêmico, cor preta, fonte ARIAL, tamanho 10(dez);
- d) Logomarca de Identificação da Instituição de Ensino Superior – IES, e o CREFITO de sua circunscrição;
- e) Telefone do CREFITO, em caixa alta e fonte número 20.

Verso:

- a) Tipo sanguíneo e fator RH do acadêmico.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA D SILVA

DIRETOR-SECRETÁRIO

DR. ROBERTO MATTAR CEPEDA

PRESIDENTE

SRTVS quadra 701 conjunto L Edifício Assis Chateaubriand
bloco II salas 602/614
CEP 70.340-906 - Brasília (DF) Telefone: (61) 3035-3800
Fax: (61) 3321-0828